

MULTICULTURALISMO E O CASO DA TRIBO SURUAHÁ

MULTICULTURALISM AND THE CASE OF THE SURUAHÁ TRIBE

EL MULTICULTURALISMO Y EL CASO DE LA TRIBU SURUAHÁ

Hugo Amoedo¹, Laíse Nunes Mariz²

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6124

Recibido: 11/07/2026 | Aceptado: 15/07/2026 | Publicación en línea: 27/07/2026.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise do multiculturalismo e sua influência no mundo moderno, tendo como base de estudo o recente caso brasileiro da tribo indígena Suruahá, cuja tradição determina o sacrifício de recém-nascidos com deficiência, gêmeos ou filhos de mães solteiras. O embate traz à tona conflitos de princípios constitucionais acerca da liberalidade do Estado Brasileiro em intervir em microssistemas culturais, alterando sua essência e sufocando tradições anteriores à Carta Magna de 1988. Utilizando o método reflexivo da hermenêutica diatópica, sustentada por Raimon Panikkar, sob uma ótica de não sobrepujamento de culturas, discute-se a tensão entre o universalismo dos direitos humanos e o relativismo ético, a crítica ao neocolonialismo e a dignidade da pessoa humana como limite tanto à tirania do Estado quanto à tirania do costume. Cotejam-se ainda as posições das cortes constitucionais da Colômbia e dos Estados Unidos e do Supremo Tribunal Federal, além do tratamento legislativo dispensado à matéria pela Lei Muwaji, concluindo-se pela vida como núcleo intangível que nenhuma cultura pode lícitamente suprimir.

Palavras-chave: Multiculturalismo. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This work has as its objective the analysis of multiculturalism and its influence in the modern world, based on the recent Brazilian case of the Suruahá Indian tribe, whose tradition determines the sacrifice of newborns with disabilities, twins or children of single mothers. The clash brings out conflicts of constitutional principles about the Brazilian State's liberality to intervene in micro cultural systems, stifling traditions that predate the 1988 Constitution. Using the reflective method of diatopic hermeneutics, upheld by Raimon Panikkar, from a perspective of non-domination of cultures, it discusses the tension between the universalism of human rights and ethical relativism, the critique of neocolonialism and the dignity of the human being as a limit both to the tyranny of the State and to the tyranny of custom. It compares the positions of the constitutional courts of Colombia and the United States and of the Federal Supreme Court, and the legislative treatment given to the matter by the Muwaji Law, concluding for life as an

¹ Especialista em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: hugo_amodo@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-5673-4268>

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Faculdade de Petrolina (FACAPE). Petrolina, Pernambuco, Brasil. E-mail: laisenml@gmail.com

intangible core that no culture may lawfully suppress.

Keywords: Multiculturalism. Dignity of the Human Being.

RESUMEN

El presente trabajo analiza el multiculturalismo y su influencia en el mundo moderno, con base en el reciente caso brasileño de la tribu indígena Suruahá, cuya tradición determina el sacrificio de recién nacidos con discapacidad, gemelos o hijos de madres solteras. El enfrentamiento saca a la luz conflictos de principios constitucionales acerca de la liberalidad del Estado Brasileño para intervenir en microistemas culturales, sofocando tradiciones anteriores a la Carta Magna de 1988. Con el método reflexivo de la hermenéutica diatópica, sostenida por Raimon Panikkar, desde una óptica de no sobreposición de culturas, se discute la tensión entre el universalismo de los derechos humanos y el relativismo ético, la crítica al neocolonialismo y la dignidad de la persona humana como límite tanto a la tiranía del Estado como a la tiranía de la costumbre. Se cotejan las posiciones de las cortes constitucionales de Colombia y de los Estados Unidos y del Supremo Tribunal Federal, y el tratamiento dado a la materia por la Ley Muwaji, concluyendo por la vida como núcleo intangible que ninguna cultura puede lícitamente suprimir.

Palabras clave: Multiculturalismo. Dignidad de la Persona Humana.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O trabalho consistirá numa análise de estudo hermenêutico, utilizando o método reflexivo da diatópica, sustentada por Raimon Panikkar, sob uma ótica de não sobrepujamento de culturas. Seria possível um convívio de culturas divergentes sob um mesmo manto jurídico que protege o bem da vida, mas ao mesmo tempo defende o direito à liberdade de consciência e crenças?

É imperativo citar que esse caso não é isolado ao Brasil; é possível vislumbrar fatos que ocorrem por todo o mundo, principalmente na América Latina, na qual ainda persistem celeumas sociais e países que adotam formas totalitárias de governo, oprimindo garantias da órbita dos direitos humanos, que possuem abrangência mundial.

Farei uma breve referência sobre alguns métodos hermenêuticos que corroboram com a visão diatópica, assim como o processo histórico de formatação desde o Estado Liberal até o Estado Democrático de Direito, no qual estamos inseridos atualmente, e a nova perspectiva do pós-positivismo e do Neoconstitucionalismo e seus reflexos em nossa sociedade, em especial no Supremo Tribunal Federal.

Antes de adentrar o núcleo do debate, cumpre delimitar o eixo em torno do qual gravita toda a discussão: a tensão entre o universalismo dos direitos humanos e o relativismo ético que reivindica, para cada cultura, uma régua moral própria. De um lado, a pretensão de validade universal do direito à vida e da dignidade da pessoa humana; de outro, a legítima resistência dos povos originários a que se lhes imponha, de fora, o padrão civilizatório do homem branco. Situar o caso Suruahá nesse eixo é reconhecer que não se trata de escolher entre a cultura e a vida, mas de encontrar o ponto em que ambas possam coexistir sem que uma sufoque a outra.

Para tanto, percorrerei, além da hermenêutica diatópica, a crítica ao neocolonialismo e à subjugação cultural, a contribuição da doutrina baiana — em especial o pensamento de Ricardo Maurício Freire Soares — acerca da dignidade da pessoa humana e da escola jusnaturalista, e o modo como cortes constitucionais estrangeiras, notadamente a colombiana e a norte-americana, enfrentaram dilemas análogos, cotejando-os com a posição do Supremo Tribunal Federal e com o tratamento legislativo dispensado à matéria no Brasil.

NOÇÃO DE HERMENÊUTICA DIATÓPICA

As origens da palavra "Hermenêutica" residem no verbo grego *hermeneuein*, usualmente traduzido por interpretar, bem como no substantivo *hermeneia*, a designar interpretação. Uma investigação etimológica dessas duas palavras e das orientações significativas básicas que elas veiculam no seu antigo uso esclarece consideravelmente a natureza da interpretação em Teologia, Literatura e Direito, servindo no atual contexto de introdução válida para a compreensão da hermenêutica moderna.

A sua origem também está marcada pelo Deus alado Hermes, tal como descreve com brilhantismo o professor Ricardo Maurício Freire Soares (2010):

Estes vocábulos remetem também à mitologia antiga, evidenciando os caracteres conferidos ao Deus-alado Hermes. Esta figura mítica era, na visão da antiguidade ocidental, responsável pela mediação entre os deuses e os homens. Hermes, a quem se atribui a descoberta da escrita, atuava como um mensageiro, unindo a esfera divino-transcendental e a civilização humana.

A hermenêutica diatópica pode ser definida, segundo Boaventura de Sousa Santos, como uma prática de interpretação e de tradução entre culturas, do diálogo entre culturas por intermédio da qual se amplia a consciência da incompletude de cada cultura envolvida no diálogo e se cria a disponibilidade para a construção de formas híbridas de dignidade humana mais ricas e

amplamente partilhadas:

Enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como uma forma de globalização hegemônica. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais (Santos, 2003, p. 448).

Não seria nenhuma insanidade afirmar que os ideais de Raimon Panikkar se baseiam no puro amor ao próximo, na esperança de um mundo sem guerras, de aceitação mútua, baseada no respeito, uma visão do futuro. Talvez uma "arma" para que se possa vencer uma batalha contra a intolerância.

Justiça e verdade deveriam abraçar todos os componentes de um mundo tão rico e multicultural, em constantes mudanças, de um dinamismo sem igual, podendo ser encontradas culturas extremas que chegam ao ponto de divergir com tendências que a maioria do mundo segue.

A história comprova, ao longo dos séculos, o quão desastrosos são os métodos imperialistas. A dominação por parte do homem parece ser raiz interna do seu ser, e fez com que várias culturas ricas fossem dizimadas, a saber, nas Américas, onde os Astecas e Maias tiveram sua cultura sobrepujada, sendo reduzidos a apenas lembranças em escritas e construções.

A intolerância religiosa deixou cicatrizes enormes nas civilizações, principalmente nas Cruzadas, quando, sob um pretexto de exploração de riquezas, foi praticada uma eugenia contra os povos muçulmanos. Panikkar, em suas passagens, deixa clara a indissociável relação entre cultura e religião da sociedade, sendo um marco do pensamento ideológico de um povo.

O multiculturalismo sempre existiu e ganhou força neste último século, com o vasto estudo de casos que permeiam as sociedades modernas. Com o advento da concretização dos Direitos Humanos e sua efetivação como instrumento de defesa dos direitos das minorias, em especial os índios, homossexuais e deficientes físicos, ficou mais fácil perceber o quão opressora é a sociedade quando se trata do diferente.

Por mais que se possa acusar os direitos humanos de produto da cultura ocidental, é relevante sua consagração como foco de aglutinação da diferença. Se a humanidade pretende discutir seu futuro em um equilíbrio entre a homogeneidade e a heterogeneidade, os direitos humanos devem representar a base para o diálogo do cosmopolitismo multicultural (Melo, 2001, p. 143).

A noção diatópica carrega um discurso de respeito e aceitação, através do diálogo e da

tolerância com o próximo, o dever de tratá-lo como companheiro e não como estranho (estrangeiro), remontando à ideia do estrangeiro nas cidades gregas, que não tinham os direitos que os cidadãos homens possuíam, podendo em alguns casos ser transformados em escravos.

E dessa perspectiva podemos perceber que aqueles que não se adequam às imposições hegemônicas tendem a ser escravizados e convertidos, sob o manto de um processo de homogeneização.

Para a resolução de conflitos, a hermenêutica diatópica trata de buscar uma valorização, principalmente aos países orientais que conservam suas culturas milenares, para que busquem um diálogo com outras culturas sem serem absorvidas, mantendo sua real essência.

Convém sublinhar que a hermenêutica diatópica, tal como concebida por Panikkar, parte de um pressuposto de humildade epistemológica: nenhuma cultura é completa, e é justamente dessa incompletude mútua que nasce a possibilidade do diálogo. Os topoi — os lugares a partir dos quais cada povo interpreta o mundo — não são intercambiáveis, mas podem ser postos em conversação, de sorte que aquilo que numa tradição aparece como evidente possa ser problematizado à luz de outra. Não se busca, com isso, a fusão das culturas num amálgama uniforme, tampouco a rendição de uma perante a outra, mas a construção de pontes que preservem a alteridade.

É aqui que reside a diferença entre o diálogo e a imposição. Quando uma cultura se arvora em medida de todas as demais, o encontro deixa de ser diálogo e converte-se em catequese; a diferença, antes riqueza, passa a ser tratada como desvio a ser corrigido. Foi essa lógica que animou os grandes empreendimentos coloniais, e é a mesma que, sob roupagens mais sutis, ainda hoje se reproduz. Compreender o caso Suruahá exige, portanto, que se examine criticamente a pretensão de superioridade de que se reveste, não raro, o próprio discurso protetivo.

SUPREMACIA CULTURAL, NEOCOLONIALISMO E RELATIVISMO ÉTICO

A história do encontro entre o Ocidente e os demais povos é, em larga medida, a história de uma pretensão de superioridade. Desde as grandes navegações, o europeu apresentou-se não apenas como portador de uma cultura entre outras, mas como titular da cultura, do padrão civilizatório a partir do qual todas as demais seriam aferidas e, quase sempre, reprovadas. A supremacia do branco sobre os outros povos não foi um acidente da colonização, e sim o seu pressuposto ideológico: era preciso, antes, negar humanidade plena ao colonizado para, depois,

justificar a sua tutela, a sua conversão e, no limite, o seu extermínio.

Toda cultura carrega consigo uma régua moral: um conjunto de critérios pelos quais distingue o justo do injusto, o permitido do proibido, o sagrado do profano. O equívoco do etnocentrismo não está em ter uma régua, pois isso é próprio de qualquer comunidade humana, mas em supor que a sua régua seja a única legítima e que todas as outras devam a ela se ajustar. Medir os Suruahá pela régua do homem urbano e cristão é, em certa medida, repetir o gesto colonial: recusar-lhes o direito de significarem a vida, a morte e o sofrimento segundo os seus próprios parâmetros.

Dessa constatação nasce o relativismo ético, corrente que sustenta não haver valores morais absolutos, mas apenas valores situados, válidos no interior de cada cultura e a ela referidos. O relativismo tem o mérito inegável de desarmar a arrogância do universalismo hegemônico e de exigir respeito pela diferença. Contudo, levado às últimas consequências, ele conduz a um beco sem saída: se nenhum valor transcende a cultura que o produz, então não há critério algum para condenar a escravidão, a mutilação ou o sacrifício do inocente quando praticados em nome da tradição. O relativismo absoluto, que começa como defesa do oprimido, pode terminar como álibi do opressor.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E JUSNATURALISMO

Ricardo Maurício Freire Soares, defende a dignidade como norma fundante de todo o sistema constitucional, chave de leitura da totalidade do catálogo de direitos fundamentais (Soares, 2010). Não se trata, em sua obra, de um valor abstrato suspenso, mas de um princípio dotado de concretude, cuja densidade só se revela no caso concreto, mediante ponderação.

Ao percorrer a evolução do pensamento jurídico, o distingue as grandes correntes jusfilosóficas, o jusnaturalismo, o juspositivismo, o culturalismo jurídico e o pós-positivismo, e nelas identifica um movimento de crescente atenção à dimensão histórica e cultural do direito (Soares, 2019). O fenômeno jurídico, nessa perspectiva, é constituído histórica e culturalmente antes de ser meramente normativo, de modo que a compreensão de qualquer instituto exige que se leve a sério o solo cultural de onde ele brota. Tal advertência é preciosa para o caso indígena: o direito não paira sobre as culturas, ele nasce delas.

Poder-se-ia supor que a escola jusnaturalista, ao afirmar a existência de um direito anterior e superior à lei posta, ofereceria munição àqueles que pretendem impor, de fora, um padrão

universal aos Suruahá. A leitura é possível, mas incompleta. O jusnaturalismo racional, de matriz kantiana, sustenta que o homem deve ser sempre tratado como fim, e nunca como meio, premissa que, aplicada à realidade indígena, tanto veda que se sacrifique o enfermo em nome da tradição quanto veda que se instrumentalize o índio em nome da civilização. Ademais, como observa Soares, o jusnaturalismo contemporâneo não é aquele racionalismo abstrato dos séculos passados: ele enraíza a justiça no plano histórico e social, atento às diversas acepções culturais do direito justo (Soares, 2019). Um jusnaturalismo assim entendido não autoriza a cruzada civilizatória, mas reconhece um núcleo irreduzível, a vida, a dignidade, que nenhuma cultura pode, licitamente, suprimir.

Não se ignore que essa fundamentação é objeto de intensa controvérsia. Roxana Cardoso Brasileiro Borges, também vinculada à Universidade Federal da Bahia, sustenta que o reconhecimento jurídico da dignidade não deriva de qualquer lei ou direito natural, mas de sucessivas conquistas históricas, forjadas na doutrina cristã, no iluminismo kantiano e, sobretudo, nas reações ao horror nazista (Borges, 2005). Há, entre a leitura de Soares e a de Borges, menos uma contradição do que uma complementaridade: a dignidade pode ser, a um só tempo, um piso ético que se pretende universal e uma construção historicamente sedimentada. O que importa, para o problema em exame, é que — seja como dado, seja como conquista, a dignidade opera como limite tanto à tirania do Estado quanto à tirania do costume.

Essa dupla função da dignidade, escudo contra o Estado e escudo contra a própria comunidade, é precisamente a que se verá operar, com clareza exemplar, na jurisprudência das cortes constitucionais que enfrentaram o dilema entre a autonomia dos povos e a intangibilidade de certos bens jurídicos.

O CASO DA TRIBO SURUAHÁ

O caso indígena ganhou grande repercussão no Brasil e no mundo: até que ponto o Estado pode penetrar no direito de microssistemas, a exemplo da tribo Suruahá? É sabido que a nossa CRFB/88, em seu capítulo V, enumera os direitos fundamentais e, dentro deles, a proteção à vida. Sabemos também que esse direito não é absoluto, sofrendo restrição em tempos de guerra, podendo ser decretada pena de morte.

O legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, que orienta a compreensão da

totalidade do catálogo de direitos fundamentais, tais como os direitos individuais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Soares, 2010, p. 135-136).

O caso da Tribo Suruahá é bastante complexo, pois lida de um lado com a cultura de uma tribo e, de outro lado, com o direito positivo de uma nação que busca a prevalência dos direitos humanos. A cultura da tribo determina que todos que apresentem problemas de saúde devem ser sacrificados, pois, nesses termos, não existe felicidade na vida, para a família e para o enfermo.

Os Suruahá acreditam na existência de outra vida, após a morte. A "outra vida" seria o melhor lugar para se viver, um lugar de muita alegria, onde se reencontra com os antepassados e onde as pessoas não envelhecem jamais; para eles, o bom é morrer novo e jovem.

A Suprema Corte Constitucional Brasileira adota a doutrina de Robert Alexy, sendo a norma considerada gênero, e regras e princípios espécies do gênero; logo, possuem o mesmo valor jurídico, sendo o princípio dotado de baixo valor semântico. Determina-se que não exista hierarquia entre os princípios, devendo a Constituição ser interpretada como um texto único e não como um livro de retalhos.

O que existe na verdade é a ponderação de bens e interesses: de um lado, o Estado Brasileiro tentando defender o direito à vida e a preservação da tribo; do outro lado, a tribo tentando manter sua tradição secular. O próprio Neves afirma que a interferência do Estado Brasileiro na cultura dos Suruahá será similar a um genocídio cultural.

A atuação de entidades no seio da aldeia não pode ser encarada como uma benesse, já que esse sistema de atuação é condenável. Aplica-se uma visão cristã, criminalizando o ato de suicídio coletivo. Esse tipo de hermenêutica pode ser definido como diacrônica. Tal tendência, denominada etnocentrismo, é responsável, em seus casos extremos, pela ocorrência de numerosos conflitos sociais.

É necessário que o Estado brasileiro lance mão do seu Direito sob ótica ética, utilizando o diálogo como fonte primária de resolução de conflitos. E por que não utilizar a teoria da comunicação, de Habermas, fazendo uma leitura geral dos interesses para que se possa chegar a um denominador comum? Assim se materializa a democracia. Afinal, Estado Democrático se constrói com participação popular.

A ponderação de interesse urge um diálogo aberto, surgindo daí a necessidade de relativizar o direito e edificar um olhar para o outro, a partir de conceitos produzidos por diversas áreas do conhecimento, e não somente o conhecimento normativo. Antes de qualquer ato que vise à limitação de cultura por meios legais, é necessário um estudo profundo de Antropologia,

Filosofia e Sociologia, evitando a extinção de mais uma tribo indígena:

Sendo assim, a colisão principiológica se resolve mediante um processo hermenêutico de ponderação, em que os diversos princípios jurídicos relevantes ao caso concreto são apreciados em face dos fatos e valores incidentes (Soares, 2010, p. 116).

Não se pode desconsiderar que existam diferentes culturas e que elas possuem outros significados. Com isso não se quer dizer que elas não estejam englobadas e protegidas pelo ordenamento jurídico nacional.

Cumpramos esclarecer que a prática não é isolada nem gratuita. Entre os Suruahá, povo de semi-isolamento na Amazônia, conhecido também pelos elevados índices de suicídio por envenenamento, o sacrifício de recém-nascidos alcança crianças com deficiência, gêmeos, filhos de mães solteiras e outros que, por distintas razões, não encontram lugar na estrutura social do grupo. Não se trata, no entendimento da própria tribo, de crueldade, mas de uma decisão tomada em favor da coletividade e, paradoxalmente, em favor do próprio enfermo, poupado de uma vida que se reputa fadada ao padecimento. Reduzir tal prática à etiqueta penal do homicídio, sem compreender a teia de significados que a sustenta, é incorrer justamente no etnocentrismo diacrônico que aqui se criticou.

Foi para enfrentar esse quadro que se apresentou, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.057, de 2007, batizado de Lei Muwaji em homenagem à coragem daquela mãe. O texto dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais das crianças indígenas, condicionando o respeito e o fomento a tais práticas à sua compatibilidade com os direitos humanos fundamentais reconhecidos na Constituição e no plano internacional (Brasil, 2007). Entre as práticas reputadas nocivas, arrola o homicídio de recém-nascidos por deficiência física ou mental, por gestação múltipla, por ausência de um dos genitores ou por preferência de gênero. Aprovado pelo plenário da Câmara em 2015, o projeto seguiu para o Senado, invocando em seu favor o art. 227 da Constituição e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que impõe aos Estados o repúdio às práticas tradicionais prejudiciais à saúde da criança.

A tramitação, contudo, longe de pacificar a matéria, escancarou a fratura. De um lado, ergueram-se as vozes que denunciam na iniciativa uma nova investida do homem branco sobre a cultura alheia, a ponto de parlamentares reputarem-na inconstitucional por negar a identidade cultural assegurada aos índios no art. 231 da Carta; a própria antropologia, pela pena de estudiosos do tema, adverte que aquilo que o direito nomeia infanticídio corresponde, na verdade, a estratégias reprodutivas pensadas em favor do grupo, e não a um crime individual. De outro lado,

perfilaram-se os que sustentam, com igual convicção, que nenhuma tradição, por mais venerável, pode preceder o direito fundamental que todo ser humano tem à vida. O impasse legislativo é, ele próprio, a prova de que o problema não comporta solução simples.

DIREITO COMPARADO E A POSIÇÃO DAS CORTES CONSTITUCIONAIS

O dilema entre a autonomia dos povos originários e a proteção de bens jurídicos tidos por indisponíveis não é privilégio brasileiro; percorre o constitucionalismo contemporâneo e recebeu, em outros ordenamentos, respostas que muito têm a ensinar. Vale, pois, cotejar o modo como a Corte Constitucional da Colômbia e a Suprema Corte dos Estados Unidos equacionaram controvérsias análogas, para, ao cabo, aquilatar a posição do Supremo Tribunal Federal.

A experiência colombiana é, entre as latino-americanas, a mais sofisticada. Reconhecendo aos povos indígenas, no art. 246 de sua Constituição, uma jurisdição especial, a Corte Constitucional foi chamada a definir-lhe os limites. No histórico julgamento da Sentencia T-349, de 1996, sob relatoria do magistrado Carlos Gaviria Díaz, firmou-se o princípio da maximização da autonomia indígena e da minimização das restrições: a autonomia deve ser respeitada na maior extensão possível, e só cede diante de um núcleo duro de direitos, um mínimo intangível sem o qual nenhuma convivência é concebível (Corte Constitucional da Colômbia, 1996). Esse núcleo, segundo a Corte, compõe-se do direito à vida, da proibição da escravidão, da proibição da tortura e de tratos cruéis, e da observância do devido processo. Tudo o mais pertence ao domínio da cultura; a vida, porém, não se negocia.

Do hemisfério norte provém lição convergente. A Suprema Corte dos Estados Unidos, no julgamento de *Prince v. Massachusetts*, em 1944, assentou que a liberdade de professar a própria religião, e, por extensão, a própria cultura, não abrange a liberdade de expor a criança ao adoecimento ou à morte. Invocando a doutrina do *parens patriae*, segundo a qual o Estado é o guardião último daqueles que não podem defender-se, a Corte sublinhou que os pais são livres para se sacrificarem por suas crenças, mas não para, em nome delas, sacrificar quem ainda não pode consentir (Estados Unidos da América, 1944). É a mesma intuição que subjaz ao caso *Iganani*: o adulto pode escolher o próprio destino, mas a criança há de ser protegida enquanto não puder, por si, escolher a vida.

No Brasil, a Constituição de 1988 rompeu com a antiga lógica integracionista e consagrou, no art. 231, o reconhecimento da alteridade indígena:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

Ao interpretar tais dispositivos no célebre caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal afirmou que os arts. 231 e 232 constituem um verdadeiro estatuto jurídico da causa indígena, assegurando a reprodução física e cultural das etnias segundo os seus próprios usos, costumes e tradições, e não segundo os do não índio (Brasil, 2009). A tônica protetiva foi reafirmada, mais recentemente, na rejeição da tese do marco temporal. Sucede, porém, que a jurisprudência do Supremo tem gravitado em torno da questão fundiária e organizacional, sem que a Corte tenha, até aqui, enfrentado de modo frontal o embate entre um costume e o direito individual à vida. Diversamente da Colômbia, onde a solução veio pela via judicial, no Brasil a matéria migrou para a arena legislativa, na forma da já mencionada Lei Muwaji, e ali permanece irresolvida.

O panorama comparado, em suma, sinaliza uma convergência: as cortes que enfrentaram o dilema tenderam a preservar amplamente a autonomia cultural, extraindo dela, contudo, um limite que coincide com o núcleo intangível dos direitos humanos — e no ápice desse núcleo figura sempre a vida. Falta ao Brasil, que adota a teoria dos princípios de Robert Alexy e resolve as colisões pela ponderação, consolidar, por via jurisprudencial ou legislativa, um catálogo semelhante de mínimos, capaz de oferecer segurança tanto às comunidades quanto às crianças que nelas nascem.

CONCLUSÃO

A hermenêutica diatópica, juntamente com o transconstitucionalismo, são meios efetivos para a resolução de conflitos culturais, abrindo espaço para um diálogo entre as fontes do direito e os métodos.

Os princípios e garantias fundamentais expressamente previstos em nossa Constituição Federal, principalmente os direitos humanos tidos como universais, como o direito à vida, refletem a importância da efetivação dos direitos indígenas.

A Declaração dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, dita: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade." A hermenêutica diatópica compartilha

desses ideais de valores supranacionais.

É necessário, a priori, iniciar "diálogos interculturais", não como método de impor uma cultura, mas de buscar garantir, além do direito à vida, o direito à igualdade, primando-se sempre pela liberdade como ideal de justiça, tendo como base o princípio da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da igualdade determina um tratamento jurídico de equiparação onde não houver justificativa para a diferenciação e determina um tratamento jurídico de distinção onde houver motivo suficiente para diferenciar. Daí se conhece o ditado pela lógica aristotélica, popularizado no Brasil pelo eminente jurista baiano Ruy Barbosa (apud Rocha, 1990, p. 118): "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem".

Kant, sob influência do iluminismo, inserido na escola do jusnaturalismo racional, deixa claro que o homem deve ser tratado sempre como fim e nunca como meio de utilização por parte do Estado. A dignidade é a matriz do nosso Estado e, no mesmo sentido, Kant escreve que a liberdade é pressuposto básico da democracia. O Brasil, no artigo 1º, firma-se como Estado Democrático de Direito, influenciado tanto pelo Estado Liberal (submissão às normas) quanto pelo Estado Social (dirigente aos problemas sociais):

O reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana não deriva de lei natural ou de um direito natural, mas de sucessivas conquistas históricas que encontram raízes em vários momentos, tais como na doutrina cristã, no iluminismo kantiano e nas reações ao nazismo (Borges, 2005, p. 19).

Do percurso empreendido resulta uma convicção: o caso Suruahá não se resolve nem pela imposição da régua moral do homem branco, que reencena o velho gesto colonial sob a máscara do humanitarismo, nem pelo relativismo absoluto, que, a pretexto de respeitar a diferença, abandona o inocente à sorte do costume. Entre a arrogância do universalismo hegemônico e a omissão do relativismo radical, desponta a via do diálogo intercultural, na qual a dignidade da pessoa humana comparece não como dogma exportado, mas como piso mínimo laboriosamente partilhável — a um só tempo conquista histórica, na lição de Roxana Borges, e exigência de justiça anterior à própria lei, na leitura culturalmente sensível que dela faz Ricardo Maurício Freire Soares.

A experiência das cortes constitucionais estrangeiras aponta o caminho: preservar ao máximo a autonomia dos povos originários, reconhecendo-lhes o direito de significarem a existência à sua maneira, e reservar a intervenção do Estado para a salvaguarda daquele núcleo

intangível de que a vida é o vértice. Não se trata de escolher entre a tribo e a criança, mas de compreender que proteger a criança é também um modo de preservar a tribo, pois nenhuma cultura sobrevive à extinção de seus próprios filhos. Talvez seja esta a síntese que a hermenêutica diatópica, se levada a sério, tem a oferecer ao direito brasileiro.

Por fim, o Direito não enxerga o mundo sozinho e, por isso, muitas vezes precisará de uma nova janela e do apoio de outras ciências e de outros campos do saber para resolver a demanda de conflitos, tais como a Antropologia, a Sociologia, a Psicologia, a Medicina, entre outros.

REFERÊNCIAS

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.057, de 2007 (Lei Muwaji)**: dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas. Brasília, DF, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 3.388/RR – Caso Raposa Serra do Sol**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, julgamento em 19 mar. 2009.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentencia T-349, de 8 de agosto de 1996**. Magistrado Ponente: Carlos Gaviria Díaz. Bogotá, 1996.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Prince v. Massachusetts, 321 U.S. 158**. Washington, 1944.

MELO, Carolina de Campos. **Multiculturalismo e globalização: desafios contemporâneos ao Estado Nacional**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional e Teoria do Estado) – PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989. (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.)

PANIKKAR, Raimon. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria dos direitos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria geral do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.